



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

479

DATA

PROPOSIÇÃO

Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014

AUTOR

Deputado Glauber Braga (PSB/RJ)

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGOS
3º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dê-se, ao inciso I do § 3º do art. 217 da Lei n.º 8.112, de 1990, alterada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 664, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 217.

§ 3º Nas hipóteses dos incisos I a III do caput:

I - o tempo de duração da pensão por morte será calculado de acordo com a expectativa de sobrevida do beneficiário na data do óbito do servidor ou aposentado, conforme tabela abaixo:

Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
$55 < E(x)$	15
$50 < E(x) \leq 55$	20
$45 < E(x) \leq 50$	25
$40 < E(x) \leq 45$	30
$35 < E(x) \leq 40$	35
$E(x) \leq 35$	vitalícia

JUSTIFICAÇÃO

O art. § 3º do art. 217 da Lei 8.112, na redação proposta pela Medida Provisória 664, converte o benefício da pensão por morte de vitalício em temporário, para os beneficiários que tenham expectativa de sobrevida inferior a 35 anos na data do início do benefício.

Essa regra torna extremamente incerto o período de gozo do benefício, uma vez que as tábuas de expectativa de sobrevida, publicadas anualmente pelo IBGE, implicam em mudanças anuais que impactarão na situação dos beneficiários, definindo quem terá ou não direito a um benefício vitalício. Assim, se uma pessoa teria o direito no ano de 2015, aos 44

Deputado Federal Glauber Braga – PSB - RJ

09/02/2015



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014			
AUTOR Deputado Glauber Braga (PSB/RJ)			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGOS 3º	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA
anos já no ano seguinte um segurado, na mesma idade, poderá não ter esse direito. Apenas para exemplificar: em 1998, a idade em que se tinha expectativa de 35 anos era 38 anos; em 2001, 41 anos; em 2004, 42 anos; e em 2010, 42 anos. Já quanto à tabela de temporalidade para o gozo do benefício, a proposta é extremamente injusta com os que passariam a perceber o benefício mais jovens: para uma pessoa de 21 anos, o benefício só seria pago por 3 anos; para uma de 27 anos, por 6 anos; para uma de 32 anos, por 9 anos; para uma de 38 anos, por 12 anos; e para uma pessoa de 44 anos, por 15 anos. Apenas quem tiver idade de 45 anos ou mais faria jus ao benefício vitalício. É patente o desequilíbrio da proposta. No RGPS, um contribuinte, para fazer jus a aposentadoria seja na condição de empregado, contribuinte individual ou facultativo, somente poderá adquirir o direito se contribuir por 15 anos. Assim, caso o beneficiário da pensão, por qualquer motivo, não tenha fonte de renda, sequer poderá, um dia, vir a gozar de sua aposentadoria, substitutivamente à pensão. Dessa forma, e abstendo-nos de tecer juízo sobre a constitucionalidade da fixação desse prazo de gozo de benefício que é, por definição, vitalício, parece-nos que solução mais equilibrada seria a de assegurar o benefício por um período mínimo de 15 anos, e, a partir daí, chegar-se, progressivamente, à vitaliciedade. Isso permitiria aos beneficiários de pensão programar a sua vida e buscar, quando jovens, nova fonte de renda, sem a penalização proposta pela Medida Provisória. Sala das Sessões,				

Deputado Federal Glauber Braga – PSB - RJ

09/02/2015